

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS

Pedido de manifestação sobre irregularidades a seguir apontadas no Projeto de Lei 011/2026

Requerente: Maria Eliza Trindade de Freitas, brasileira, portadora do CPF nº 961.024.030-53, residente à Rua Altamirano Nunes Ferreira, nº 30, bairro Carajá, Sant'Ana do Livramento/RS, na qualidade de cidadã, mãe atípica e representante de aluna com deficiência na rede municipal de ensino.

Assunto: Alerta de Vícios Insanáveis, Falsidade Técnica, Contestação ao Parecer IGAM e Risco de Improbidade Administrativa no Projeto de Lei nº 011/2026, que trata da criação da Escola Municipal Especial.

1. Da fundamentação em norma REVOGADA (vício insanável)

O projeto fundamenta-se no **Decreto Federal nº 6.571/2008** (conforme justificativa no PL).

- **O ERRO:** Referido Decreto foi **TOTALMENTE REVOGADO** pelo Decreto nº 7.611/2011 há **15 anos**.
- **CONTESTAÇÃO AO IGAM:** A consultoria privada IGAM, contratada para emitir parecer jurídico, **omitiu-se** sobre este erro primário, que compromete a própria base legal do projeto. Legislar com base em norma inexistente torna nula a proposição e expõe o Legislativo ao crime de responsabilidade.

2. Da violação ao Decreto Federal nº 7.611/2011 e ao Decreto nº 12.686/2025

- **O ERRO:** O Art. 8º do projeto exige expressamente **laudo médico** para a matrícula e suporte, além de propor uma escola **substitutiva** à regular.
- **A PROVA LEGAL:** Embora o **Decreto Federal nº 7.611/2011** tenha sido formalmente revogado, seu conteúdo essencial (o caráter complementar do AEE) foi **integralmente preservado** pelo novo marco legal. O **Decreto 12.686/2025** (atualizado pelo **12.773/2025**) mantém a mesma diretriz: o atendimento especializado deve ser **complementar e não substitutivo** à escolarização regular.
- **A ILEGALIDADE DO LAUDO:** O **Decreto Federal nº 12.773/2025 Art. 14, § 2º**, veda expressamente a exigência de laudo médico como condição exclusiva para o acesso aos suportes educacionais, priorizando a **avaliação pedagógica e biopsicossocial**.
- **O ARGUMENTO:** Ao inserir o laudo médico, o PL da Prefeitura cria uma **barreira ilegal de acesso à educação**, afrontando a hierarquia das leis e a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)**.

3. Da falsidade técnica e uso indevido de autoridade intelectual (Profa. Mantoan)

O PL utiliza o nome da **Profa. Dra. Maria Teresa Eglér Mantoan** para sustentar a segregação escolar.

- **A PROVA:** Conforme **Documento Oficial do LEPED/UNICAMP** assinado pela própria autora, a citação é considerada **“imprecisa”** e o uso **“ardiloso”**, e recomenda que esse Legislativo **não dê prosseguimento ao projeto** por se inconstitucional.
- **CONTESTAÇÃO AO IGAM:** O parecer **ignorou a fraude intelectual** que motiva o projeto, validando uma justificativa baseada em premissas falsas.

4. Das incongruências admitidas pelo IGAM e omitidas na conclusão

O próprio IGAM aponta **5 pontos de “ajustes recomendáveis”**, admitindo que o projeto é tecnicamente falho:

- **CONFLITO DE IDADES:** O IGAM confirma a incongruência entre o **Art. 1º (0 a 14 anos)** e o **Art. 3º (a partir de 4 anos)**, provando **ausência de estudos e embasamento técnico**.
 - **RISCO INCONSTITUCIONAL:** O parecer alerta para o risco de **“contratações precárias”** no Art. 5º, o que compromete a continuidade do serviço público.
 - **BARREIRA LEGAL (Laudo médico):** O Art. 8º exige laudo médico, o que afronta o **Decreto Federal nº 12.686/2025** (que veda tal exigência para suporte escolar).
- O IGAM falhou em apontar esta ilegalidade flagrante.**

5. Do Capacitismo Institucional e Desvio de Prioridade

O texto do PL 011/2026 afirma textualmente em sua justificativa que alunos com deficiência “**sobrecarregam docentes e comprometem a qualidade da aprendizagem de toda comunidade escolar**”.

- **A ILEGALIDADE:** Tal afirmação é a definição de **capacitismo institucional**, tratando a pessoa com deficiência como um “ônus” ou “problema” a ser removido do convívio comum.
- **VIOLAÇÃO LEGAL:** Essa fala viola frontalmente a **Constituição Federal** e a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015)**, que proíbem qualquer forma de discriminação e garantem o direito à convivência e à aprendizagem em ambiente inclusivo. Propor segregação como “solução” para um suposto prejuízo coletivo é um retrocesso civilizatório e configura **discriminação explícita**.

6. Da Evidência de omissão e desvio de finalidade (caso concreto)

Como prova da inversão de prioridades desta gestão, esta requerente formalizou em **04/03/2026** requerimento administrativo solicitando a **manutenção de monitora especializada individualizada** para sua filha (aluna com TEA Nível 2, não falante).

- **O CONTRASTE FINANCEIRO:** Enquanto a Administração pública alega dificuldades para garantir um sistema de educação inclusiva, a mesma gestão:

- Cria **23 novos cargos** para a escola especial (Art. 4º).
- Gastou **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)** em uma palestra motivacional para abertura do ano letivo (fevereiro/2026), via inexigibilidade de licitação.

Os recursos existem, mas são direcionados a eventos e criação de estrutura segregada, em vez de investir na inclusão na rede regular de ensino. Tal seletividade na aplicação do recurso público configura evidente desvio de finalidade e violação ao princípio da **Eficiência Administrativa (Art. 37 da Constituição Federal)**.

7. Da omissão recorrente da Secretaria Municipal de Educação no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e falta crônica de monitores

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Célia Irulegui, onde estuda a filha dessa requerente, ainda não conta com professora para a Sala de Recursos (Atendimento Educacional Especializado - AEE) neste ano letivo de 2026.

A responsabilidade dessa ausência é exclusivamente da Secretaria Municipal de Educação.

O **AEE é obrigatório por lei (Lei Brasileira de Inclusão 13.146/2015 e Decreto Federal 12.686/2025)** e deve ser ofertado de forma contínua e planejada, no turno inverso ao da sala regular. Sua ausência inviabiliza o processo de inclusão e compromete o desenvolvimento de dezenas de alunos.

Agrava-se o fato de que nenhum aluno com deficiência possui monitor nesse início de ano letivo, algo que ocorre todos os anos.

8. Da aquisição milionária do imóvel antes da existência legal da escola

A gravidade dos vícios apontados neste Projeto de Lei é potencializado pelo fato de que o Município já efetuou a compra do imóvel via inexigibilidade de licitação destinado a esta “Escola Municipal Especial” pelo valor de **R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)**, conforme registro no **TCE-RS em 07/11/2025**. A aquisição de um imóvel milionário antes mesmo da aprovação da base legal da escola (o PL 011/2026 sequer havia sido protocolado), sem autorização legislativa, sem estudo de impacto financeiro, sem qualquer debate público, sem fundamentação técnica e científica. Tal fato configura desvio de finalidade e ato de improbidade administrativa, além de vincular o erário a um projeto que, como demonstrado, é repleto de irregularidades.

9. Das respostas evasivas da Câmara à Lei de Acesso à Informação e da Ineficácia do parecer do IGAM

A resposta desta Casa em **09/03/2026 (Ofício nº 058/2026)** revela graves vícios de transparência e legalidade.

a) Inversão de hierarquia: É inadmissível que a Procuradoria Jurídica ainda não sido 'provocada', enquanto uma empresa privada (**IGAM**) já foi paga para emitir parecer. A consultoria externa não substitui o parecer obrigatório da Procuradoria, isso viola o princípio da legalidade.

b) Ineficácia da consultoria paga: O dinheiro público está sendo destinado a uma empresa que produziu um laudo tecnicamente falho, fundamentado em normas revogadas há 15 anos e com distorções de fontes científicas. Isso configura desperdício de recursos, uma vez que o serviço contratado não cumpre o rigor jurídico.

c) Evasiva sobre o STF: Classificar o cumprimento do **Tema 1.082 do STF** como "**conhecimento pessoal de cada parlamentar**" é um erro técnico grave, pois decisões do STF têm efeito vinculante e devem nortear a atuação administrativa, **não cabendo subjetividade**.

CONCLUSÃO E ALERTA JURÍDICO

O parecer do IGAM, ao omitir irregularidades graves (decreto revogado, exigência de laudo, fraude intelectual), parece uma tentativa de '**maquiar**' um projeto segregador que fere a decisão do STF na **ADI 6590**, que suspendeu políticas de segregação escolar.

A soma dessas irregularidades, agravada pela compra milionária do imóvel antes mesmo da existência legal da escola, evidencia o desvio de finalidade e a priorização de gastos suntuários em detrimento de direitos fundamentais.

Diante da **ciência inequívoca destes fatos**, o voto favorável a este PL pode configurar **Ato de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)**, nos termos do Art. 11 (violações aos princípios da Administração Pública).

Requer-se:

- O **Arquivamento** da proposição;
- Que seja oficiado ao Ministério Público para apuração de eventual conduta institucional preconceituosa, por parte da Secretaria Municipal de Educação, ante a afirmação discriminatória constante na justificativa do PL 011/2026.
- Que seja oficiado ao Ministério Público para verificação da legalidade da aquisição do imóvel no valor de R\$ 1.700.000,00, realizada por inexigibilidade de licitação em 07/11/2025.
- A **aplicação imediata dos recursos** na estruturação da rede regular inclusiva, com garantia de profissionais de apoio qualificados, formação de professores e acessibilidade.

Nestes termos, pede-se ciência e providências.

+exibitemos que seja opinado ao PL 011/2026

Sant'Ana do Livramento, 10 de março de 2026

Maria Eliza T. Freitas
Maria Eliza Trindade de Freitas
eliza9freitas@gmail.com
(47) 99200 5385